



ACORDO DE EMPRESA

Normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico

Preâmbulo

O presente instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, que consiste no desenvolvimento da cláusula 32.^a, do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro, estabelece um conjunto coeso de “normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico”, cuja introdução no estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde outorgante constitui um avanço local significativo e muito importante ao nível das relações laborais, traduz a realidade que lhe é própria e, desse modo, visa contribuir para a melhoria constante da qualidade de prestação dos cuidados de saúde em benefício das populações que serve.

Cláusula 1.^a

Objecto, área e âmbito

1 - O presente Acordo de Empresa, adiante, abreviadamente, AE, que constitui o desenvolvimento da cláusula 32.^a, do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro, contém as normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico da carreira médica, dos trabalhadores médicos em regime de contrato individual de trabalho.

2 - O AE aplica-se a todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes aos quais se aplica o do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro que, vinculados em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado e integrados na carreira médica, exercem funções no Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.

3 - Para os efeitos do disposto no art. 492.º/1, alínea g), do Código do Trabalho, estima-se que o AE abrange 52 trabalhadores médicos.



Cláusula 2.ª

Força jurídica, depósito, publicação e vigência

O presente instrumento de regulamentação coletiva do trabalho possui a força jurídica que lhe é conferida pelo art. 2.º/3, alínea c), do Código do Trabalho, deve ser objecto de depósito e publicação oficial, entra em vigor na data da sua publicação e vigora nos mesmos termos e pelos mesmos prazos do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro.

Cláusula 3.ª

Definições

Para efeito da aplicação das regras estabelecidas no AE, entende-se por:

- a) Actividades médicas urgentes – Procedimentos cuja prática é necessária em todas as situações clínicas de instalação súbita, desde as não graves até às graves, com risco de estabelecimento de falência de funções vitais;
- b) Actividades médicas emergentes – Procedimentos cuja prática é necessária em todas as situações clínicas de estabelecimento súbito, em que existe, estabelecido ou iminente, o compromisso de uma ou mais funções vitais;
- c) Actividades médicas programadas - Procedimentos que, sem prejuízo sério para a saúde e integridade física do paciente, podem ser praticados sem carácter urgente ou emergente;
- d) Equipa dedicada do serviço de urgência – Modelo, ainda sem tratamento legal ou convencional, de equipa multidisciplinar vocacionada para a assistência a patologias agudas urgentes e emergentes, integrada e dirigida por trabalhadores médicos da carreira médica de uma área de exercício profissional hospitalar exclusivamente afetos a esta actividade durante um ciclo de até três meses a determinar em cada ano civil, com uma antecedência de 90 dias em relação ao respetivo início;
- e) Equipa complementar do serviço de urgência – Equipa médica multidisciplinar com funções de assistência a patologias agudas urgentes e emergentes, integrada e dirigida por trabalhadores médicos da carreira médica de uma área de exercício profissional hospitalar não exclusivamente afetos a esta actividade.

Cláusula 4.ª



Funcionamento

- 1 – O período normal de funcionamento dos serviços que desenvolvem actividades que não têm natureza urgente ou emergente no Hospital, decorre entre as oito e as 20 horas, de segunda a sexta-feira.
- 2 – O período normal de funcionamento dos serviços que asseguram actividades urgentes ou emergentes, designadamente o serviço de urgência polivalente, as unidades de cuidados intensivos e os serviços que asseguram a realização de meios complementares de diagnóstico de apoio àquelas actividades, decorre entre as 0 e as 24 horas, de segunda-feira a domingo todos os dias do ano.
- 3 - O período de atendimento nas actividades médicas programadas não pode decorrer fora dos limites previstos no número um.

Cláusula 5.ª

Período normal de trabalho

Entre as oito e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, não devem ser prestadas mais do que sete, oito e nove horas, respectivamente para os trabalhadores médicos com períodos normais de trabalho semanal de 35, 40 e 42 horas.

Cláusula 6.ª

Intervalo de descanso

- 1 – Para os trabalhadores médicos que pratiquem a modalidade de horário fixo, o período normal de trabalho diário é repartido por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso, com duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas, não podendo as horas de início e termo ser alteradas.
- 2 – Quando se observem dois períodos de trabalho diário nenhum deles deve exceder seis horas consecutivas.
- 3 – A duração do intervalo de descanso e o número máximo de horas de trabalho consecutivo deve constar de cada horário.

Cláusula 7.ª

Descanso semanal

- 1 – O período normal de trabalho diário dos trabalhadores médicos deve ser prestado no período normal de funcionamento do Hospital, garantindo-se em cada semana dois dias de descanso.
- 2 – A organização do tempo de trabalho deve permitir, sempre que possível, que o dia de descanso semanal obrigatório seja gozado ao domingo e que o dia de descanso complementar seja gozado ao sábado.
- 3 – Os dias de descanso semanal devem constar do horário de trabalho.

4 – A pedido do trabalhador médico o dia de descanso semanal complementar pode ser gozado em meios-dias.

Cláusula 8.ª

Descansos compensatórios

1 – Nos casos em que se deve aplicar o regime de descanso compensatório previsto na cláusula 42.ª, n.º 4, do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro, AE, a falta de previsão desta faculdade na elaboração do horário de trabalho do trabalhador médico não afeta o respectivo gozo.

2 – Nos casos em que se deve aplicar o regime de descanso compensatório previsto na lei pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, a falta de previsão ou de concessão do mesmo dentro do prazo garantido para o efeito, confere ao trabalhador médico a faculdade de proceder ao respectivo gozo em um dos dois dias úteis de trabalho imediatamente seguintes ao último em que a designação deveria ter tido lugar, mediante aviso escrito dirigido com a antecedência de 48 horas ao diretor do serviço a que pertence, sem prejuízo de, mediante acordo escrito com o trabalhador médico, esse gozo poder ter lugar no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da prestação do trabalho.

3 – O gozo dos descansos compensatórios referidos nos números 1 e 2, não fica condicionado, em caso algum, pela obrigação do trabalhador médico repor, em tempo de trabalho, os períodos de descanso compensatório gozados.

Cláusula 9.ª

Serviço de urgência

1 – O trabalho no serviço de urgência, adiante, abreviadamente, SU, é objecto de elaboração de escalas anuais, por especialidade envolvida, assegurando-se que nenhum trabalhador médico seja escalado para prestar trabalho durante mais do que 47 semanas em cada 52 consecutivas.

2 – O trabalho nas unidades de cuidados intensivos, adiante, abreviadamente, UCI, é objeto de elaboração de escalas mensais, com afixação das mesmas nos locais habituais com a antecedência mínima de 30 dias a contar do respetivo início.

Cláusula 10.ª

Limitação horária

A organização do tempo de trabalho deve obstar à prestação de mais de 12 horas consecutivas de trabalho, incluindo o trabalho extraordinário.

[Handwritten signature and initials]

Cláusula 11.ª

Elaboração dos horários de trabalho

- 1 – A fixação do horário de trabalho deve ser precedida de discussão entre o trabalhador médico e o diretor do serviço a que o mesmo pertence, visando a obtenção de acordo a respeito da modalidade a adotar e dos demais aspetos a prever.
- 2 – Não se alcançando o acordo, cabe ao órgão máximo do Hospital deliberação final.
- 3 – O horário de trabalho, ou a sua eventual alteração, entra em vigor após homologação pelo órgão máximo do Hospital.

Cláusula 12.ª

Modalidades de horário de trabalho

- 1 – São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:
 - a) Horário fixo;
 - b) Horário flexível;
 - c) Horário desfasado;
 - d) Jornada contínua;
 - e) Isenção de horário.

Cláusula 13.ª

Horários específicos

Podem ser estabelecidos horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime de protecção da parentalidade;
- b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos da lei.

Cláusula 14.ª

Horário fixo

- 1 – Na modalidade horário fixo, a duração semanal do trabalho está repartida diariamente por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso, com duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas, não podendo as horas de início e termo de cada período ser alteradas.
- 2 – Podem ser adotados horários com início às 8h00, 8h30, 9h00, 9h30 ou 10h.

Cláusula 15.ª

Horário flexível

- 1 – Horário flexível é aquele que permite aos trabalhadores médicos, gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.
- 2 – A adopção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afectar o regular funcionamento do Hospital, especialmente no que diz respeito às actividades assistenciais, e está sujeita às seguintes regras:

a) A prestação de trabalho deve ser efectuada em dois períodos de presença obrigatória coincidentes com o período de duração das plataformas de horário fixo vigente no Hospital;

b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

3 – O cumprimento da duração do trabalho é aferido ao mês.

4 – No final de cada período de aferição há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de crédito de horas, até ao máximo de um período igual à duração média diária do trabalho.

5 – O débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, até ao limite da respectiva duração média diária de trabalho.

6 – Para efeitos da presente cláusula, a duração média de trabalho é de sete, oito ou nove horas diárias e de 35, 40 ou 42 horas semanais, consoante o período normal de trabalho semanal dos trabalhadores médicos que pratiquem a modalidade de horário flexível.

7 – O horário flexível pode ser adoptado apenas para alguns dos dias de trabalho da semana.

Cláusula 16.ª

Horário desfasado

1 – Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinados grupos de trabalhadores médicos, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.

2 – É permitida a fixação de horário desfasado, nas situações de fundamentada conveniência do Hospital, designadamente para garantir a cobertura assistencial durante o período normal de funcionamento.

3 – Podem ser adoptados horários com início às 10h00, 11h00, 12h00, 13h00 ou 14h00.

4 – O horário desfasado pode ser adaptado apenas para alguns dos dias de trabalho da semana.

5 – A adoção da modalidade de horário desfasado deve coincidir em pelo menos duas horas com o período de duração das plataformas de horário fixo vigente no Hospital.

Cláusula 17.ª

Jornada contínua

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário não superior a uma hora.

Cláusula 18.ª

Isenção de horário

1 - Por escrito, o trabalhador médico e o Hospital podem acordar na isenção do horário de trabalho, na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, para o exercício de:

- a) Cargos de direção, coordenação e chefia;
- b) Tarefas que obriguem a prestação de trabalho fora do período normal de funcionamento do estabelecimento;
- c) Atividade regular fora do estabelecimento, sem controlo direto da hierarquia.

2 - O acordo sobre isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a gozar os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, os dias feriados e os intervalos de 12 horas de descanso entre jornadas diárias de trabalho.

Cláusula 19.ª

Mapas de horário de trabalho

1 - O horário de trabalho de cada trabalhador médico deve constar de mapa que evidencie a duração e organização do tempo de trabalho, discriminando as actividades desenvolvidas em cada dia da semana, facultando-se ao interessado uma cópia integral do mesmo, contendo a respetiva homologação.

2 - Quando não seja possível proceder à identificação prevista no número anterior num único mapa, devem ser produzidos tantos mapas quantos os esquemas semanais de trabalho que se verifiquem em cada caso.

Cláusula 20.ª

Regime do trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Hospital, carecendo sempre de autorização prévia do Conselho de Administração.

3 – Não estão sujeitos à obrigação de prestar trabalho suplementar, designadamente os trabalhadores médicos que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Trabalhadora médica grávida, puérpera ou lactante e trabalhador médico com filhos ou descendentes ou afins de linha recta ou adoptados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
- b) Trabalhador-estudante.

4 – A prestação de trabalho suplementar deve garantir o descanso mínimo de 12 horas consecutivas entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

Cláusula 21.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O limite anual da duração do trabalho suplementar é de 200 horas.

Cláusula 22.ª

Dúvidas interpretativas e integração de lacunas

As partes outorgantes do AE obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite, com uma composição e regras de funcionamento que, com as necessárias adaptações, seguem as normas da cláusula 52.ª, do Acordo Coletivo da Carreira Médica, publicado em 8 de novembro de 2009, no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro.

Cláusula 23.ª

Sucessão de regimes

Os horários de trabalho em execução mantêm-se em vigor, sem prejuízo da possibilidade de serem alterados, nos termos da lei.

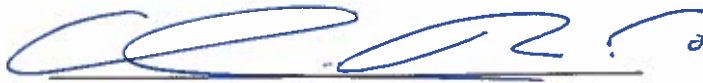
Setúbal, 19 de março de 2014

Pela Entidade Empregadora Pública, o Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.:

O Presidente do Conselho de Administração
Alfredo Afonso Lacerda Cabral



O Vogal do Conselho de Administração
Quitéria Agostinho Mateus Rato



Pelo Sindicato Independente dos Médicos:

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha



O Membro do Secretariado
José Pinto de Almeida



Pelo Sindicato Médicos da Zona Sul:

O Membro da Direcção
Ana Caçapo André